

**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b>
	<b>PROTOCOLO</b>
Processo Nº:	4747/2009 (1)
Data:	15/10/2009
Assai da Serra e demais	

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

Folhas Nº 02

Assinatura

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº. 282/09**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

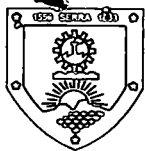
**Art. 1º** - Somente será admitida a instalação, nas vias urbanas do Município da Serra, de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 14 de outubro de 2009.

**BRUNO LAMAS**

**Vereador – PSB**



### JUSTIFICATIVA

O Código Nacional de Trânsito (CTN) prevê a inserção dos municípios no Sistema Nacional de Trânsito (STN), atribuindo-lhes responsabilidades para a gestão do trânsito e manutenção da via, isto significa que os municípios conquistaram legalmente, o seu direito de encontrar soluções para os problemas locais de trânsito municipalizando-o.

Quando se fala em municipalização, deve ser entendido que a responsabilidade para tratar de assuntos e resolver as questões do trânsito e de reestruturação da via, será da administração local, de modo que as soluções dos problemas não vão depender exclusivamente de órgãos que estão bem distantes.

A municipalização se mostra como alternativa para promover o desenvolvimento urbano do município através de políticas mais sensatas e mais humanas no que se refere à circulação de ônibus, sinalização e orientação de trânsito, operação de carga e descarga, drenagem, pavimentação, ampliação, água pluvial e outros assuntos.

Além disso, a municipalização é uma obrigação legal e um direito do município e da população, que pode gerar benefícios para a população traduzida em uma melhoria da qualidade de vida. Fundado nessas razões e objetivando o desenvolvimento do município da Serra é que proponho o presente Projeto de Lei.

  
**BRUNO LAMAS**

**Vereador – PSB**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 4747/2009

Data: 15/10/2009

Ass.: *[Signature]*

Co 1º secretário da Mesa Diretora da CMS

em 15-10-2009  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Elio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

Folhas Nº 04  
*[Signature]*  
Assinatura

AO Exmo Senhor Presidente em 19/10/2009  
Para conhecimento e Providências

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
Vereador

AO Procurador Geral  
para emitir parecer jurídico  
Serra 19/10/2009

*[Signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

As

Exmo Sr. Presidente, segue Power em 04 (quatro) laudas.

Serra ES, 24/10/2009

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

A Divisão Legislativa  
para providências necessárias  
Serra, 24.03.2010

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
Mato Grosso

em 20/04/10

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4747/2009

Requerente: Vereador Bruno Lamas Silva.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação, nas vias urbanas do Município da Serra, de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade.

Parecer nº 078/2010

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a instalação de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade nas vias urbanas do Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável - Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município – Constitucionalidade – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Bruno Lamas Silva, que “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DA SERRA, DE INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO DE VELOCIDADE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 05-08).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, e foi também corroborado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a proposta contempla medida afetas à melhoria do sistema de fiscalização de trânsito eletrônico do Município, dotando o mecanismo de mais transparência.

De fato, não há dúvidas de que a obrigatoriedade de que os aparelhos medidores de velocidade registrem no momento da passagem do veículo a velocidade apurado permite que os motoristas tomem conhecimento imediato da infração evitando a incerteza e temor por arbítrios no que diz respeito à aplicação de penalidades.

Desse modo, a iniciativa vem ao encontro do interesse social na medida em que propicia maior confiabilidade e segurança no sistema eletrônico de aferição de velocidade veicular no Município.

Diante disso, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, é necessário registrar o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, como bem apontado pela Assessoria Legislativa em sua avaliação, a Lei Orgânica serrana, espelhando o disposto na Carta Política brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, inciso XXV, acerca da competência municipal para a instituição da regra presente na proposição em comento. Veja-se:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:***

***(...)***

*A*



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

***XXV - regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;***

Assim, constata-se facilmente pela competência legislativa disciplinada pela própria Carta Magna a possibilidade do Município da Serra criar regramento tendente à melhoria da infraestrutura de trânsito existente na cidade.

Além disso, também é importante registrar aqui, que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, legislação federal específica do tema, deixa clara a competência municipal para gerir os instrumentos de controle de trânsito dentro de suas vias, como pode se verificar do artigo 24, III, daquele Diploma Legal, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:  
[...]  
III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário”.***

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina dos equipamentos de medição de velocidade que podem ser instalados no Município.

Não obstante, no que se refere à iniciativa do Projeto de Lei, também não enxergo empecilhos ao prosseguimento da proposta, tendo em vista que o mesmo não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Com efeito, a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143, § 1º, da LOM, onde estão definidas as matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a iniciativa pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Além disso, importante pontuar que o art. 99 da Lei Orgânica Municipal, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade e à fixação de diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano do Município com vistas a garantir o bem estar da população, como fica claro da leitura dos incisos XIV e XXXVI do referido dispositivo legal:

***“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:(...)***





**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

***XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...);***

***XXXVI – fixar as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano a ser executada pelo Município, com a finalidade de ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.***

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição em destaque se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei n 282/2009.

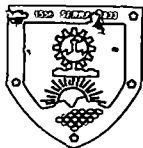
Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 16 de março de 2010.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral

OAB/ES 12.360



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 4747 - Projeto de Lei nº. 282 de 2009

### I – Proposição

O Vereador Bruno Lamas Silva dispõe sobre a instalação, nas vias urbanas do município da Serra, de instrumentos eletrônicos de medição de velocidade e dá outras providências.

### II – Análise

Com base na L.O. M. da Serra, em especial no Art. 99, Incisos XIV e XXXVI, abaixo descritos:

**Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...).**

**XIV – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**XXXVI – fixar as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município, com a finalidade de ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.**

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Incisos XIV e XXXVI.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### III – Voto

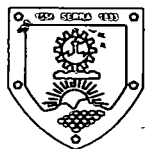
Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

17 de Maio de 2010.  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final



Folhas Nº 10  
Assinatura

### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 282 de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 17 de Maio de 2010.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro